



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 118/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 050/2024

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E POLIMENTO DE PISO EM CONCRETO EM DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - MG, COM FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS.

Recorrente: CONSTRUTORA VALENTE LTDA

Prezados Senhores,

Em análise aos autos do processo a mim encaminhado para apreciação do recurso interposto pela empresa acima qualificada, e com base na manifestação da Pregoeira, no Relatório da Diretoria de Obras e no posicionamento da Assessoria Jurídica, partes integrantes deste documento, certifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão do Pregoeiro, nos termos em que foi prolatada e defino pelo prosseguimento do feito julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA VALENTE LTDA**.

Lagoa Santa, janeiro de 2025

Alessandro Jorge Salvino
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo n° 118/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 050/2024
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E POLIMENTO DE PISO EM CONCRETO EM DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - MG, COM FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS.

Recorrente: CONSTRUTORA VALENTE LTDA

1. Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa Construtora Valente Ltda., em face de sua inabilitação no processo licitatório.
2. Em síntese, a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o serviço de polimento mecanizado, motivo pelo qual foi mantida a reprovação do documento de habilitação.
3. Destaca-se que a decisão está fundamentada na manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como no Parecer Jurídico, ambos anexos ao presente documento.
4. Diante do exposto, com base nos princípios que regem a licitação e a Administração Pública, nos fundamentos apresentados e em conformidade com o parecer jurídico, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa Construtora Valente Ltda.
5. Encaminhe-se à autoridade competente para julgamento.

Lagoa Santa, 09 de janeiro de 2025.

MONIQUE DUARTE Assinado de forma digital
COELHO DE por MONIQUE DUARTE
OLIVEIRA:01532225652
5652 Dados: 2025.01.09 17:09:51
-03'00'

**Monique Duarte Coelho de Oliveira
Pregoeira**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria de Assuntos Jurídicos

Para: Coordenação de Análise Técnica das Contratações

Processo Licitatório nº: 118/2024

Pregão Eletrônico nº: 050/2024

Lagoa Santa, 06 de janeiro de 2025.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **Construtora Valente Ltda.**, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, realizado na modalidade Processo Licitatório nº 118/2024, Pregão Eletrônico nº 050/2024, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o “registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de aplicação e polimento de piso em concreto em diversos locais do Município de Lagoa Santa - MG, com fornecimento da mão de obra e equipamentos necessários”.

Em 13 de dezembro de 2024 foi aberta a sessão pública de abertura das propostas.

Após o julgamento realizado pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, a Recorrente foi declarada inabilitada no lote 01 por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica comprovando a execução de serviços equivalentes ou superiores, nos termos dos subitens “4.6.1.2” e “4.6.2.” do Termo de Referência, conforme Avaliação Técnica.

Dada a sequência na sessão foi aberto o prazo para a intenção de recurso, no qual a empresa **Construtora Valente Ltda.** manifestou a intenção em interpor recurso. Não foi apresentada contrarrazões.

Ressalta-se, o recurso é submetido a esta Assessoria para manifestação, na forma do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

1

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº. 2.500, Loja 28, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,
Fone: (031)3688-1300



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Das razões recursais

Inicialmente, a Recorrente apresentou recurso contra a sua desclassificação para o lote 01, em suma, pela avaliação técnica ter reprovado o atestado de capacidade técnica, referindo o seguinte:

Foi utilizado como fundamento para reprová-la a habilitação da recorrente um parecer emitido pelo Avaliador Kevlyn Eduardo Batista Melo Faria, que contém a seguinte redação:

Conforme informado no item 4.6 do Termo de Referência: "critério de seleção técnica e da documentação técnica exigida para habilitação", os subitens 4.6.1.2 e 4.6.2 se referem aos documentos técnicos comprobatórios para realização dos serviços explicitados.

A empresa CONSTRUTORA VALENTE LTDA nos encaminhou algumas certidões de Acerto Técnico e também alguns Atestados de Capacidade Técnica que não contemplaram o item 1.2 proposto em Edital, sendo ele: "POLIMENTO MECANIZADO DE SUPERFÍCIE EM CONCRETO, INCLUSIVE ACABAMENTO DE CONCRETAGEM EM NIVELAMENTO A LASER (NÍVEL ZERO)". Dessa forma os documentos técnicos não são capazes de comprovar que a licitante executou diretamente o serviço compatível e com semelhança técnica igual ou superior à solicitada.

A recorrente observou a exigência do edital no que tange a Qualificação Técnica, especificamente no item 4.6.1.2 do Termo de Referência, vejamos:

(...)

Neste momento foi observado que as exigências deveriam ser observadas os seguintes critérios: "**serviços compatíveis e com semelhança técnica igual ou superior à solicitada no quadro**"

Vale frisar que, para fins de Qualificação Técnica a Lei prevê que os atestados podem ser "**compatíveis ou similares**" ao objeto licitado, ou seja, isso NÃO significa ser idêntico, como traz a Avaliação Técnica.

Não obstante, expõe que a capacitação técnica pode ser "**igual ou superior à solicitada no quadro**".

(...)

É vasto o universo de jurisprudências que demonstram irregularidade na exigência de atestados de capacidade técnica idênticos ao objeto licitado. **Frisa-se que o edital não fez tal exigência, e sim uma Avaliação Técnica interpretada de forma divergente do edital e da legislação vigente.**

(...)

Logo, quando se observa os serviços executados, estes constantes nos atestados técnicos apresentados pela recorrente, é notório que os serviços são sim semelhantes, e sua complexidade superior ao objeto ora licitado. Os serviços atestados são:

**Execução de Piso Intertravado;
Piso podotátil de concreto;
Regularização de superfícies com Motoniveladora;
Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto;
Rampa de acesso para deficiente;**

Como não ser semelhante ou compatível estes serviços com o objeto licitado, pois ambos são serviços de pavimentação e urbanização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Da análise técnica

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano através do setor técnico responsável, ante ao exposto pela licitante, apresentou Análise do Recurso:

“(…) Foi verificado que a empresa Construtora Valente LTDA, apresentou as Certidões de Acervo Operacional sob nº 3117735/2024, 3117730/2024 e 3135511/2024, devidamente registrada no CREA-MG. Porém, nenhum dos serviços executados presentes nas certidões disponibilizadas se assemelha ao polimento mecanizado em superfície de concreto, sendo o mesmo item exigido no Termo de Referência no item 4.6., 4.6.1.2. e 4.6.2. (...)”

Devido não estar previsto no Termo de Referência outras provas alternativas como critérios de aceitabilidade, somente o que está descrito deverá ser levado em consideração para avaliação (sendo item 4.6.1.2. do TR) (...)”

Observa-se que, a palavra semelhança tem como explicação algo parecido, idêntico, similar, o que reforça ainda mais a necessidade de compravação (sic) de um serviço similar ao polimento mecanizado e superfície de concreto solicitado no Termo de Referência. Como exemplo, podemos citar o serviço de polimento em superfície em granitina/marmorite como um item de característica técnica semelhante.

Sob a ótica da análise, conclui-se diante o exposto acima que a empresa CONSTRUTORA VALENTE LTDA, deverá manter-se desclassificada (...)” (grifo nosso)

A Agente de Contratação/Pregoeira não proferiu a análise do recurso e do posicionamento técnico.

Dos limites da análise jurídica

Cumprido registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta Secretaria adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Do mérito recursal

Ressalta-se que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Preliminarmente, cabe à autoridade competente definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se está dentro dos limites legais.

Verifica-se que, quanto à definição do objeto, fica vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não obstante, nesses casos deve prevalecer a análise técnica do setor competente sobre a definição do objeto, suas especificações e os critérios de aceitação.

No que tange as alegações da **Construtora Valente Ltda.** acerca da similaridade dos serviços de polimento mecanizado de superfície em concreto, inclusive acabamento de concretagem em nivelamento a laser (nível zero), cumpre salientar que se trata de aspecto técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

A equipe técnica entende que a Recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica que guarde semelhança ao serviço de polimento mecanizado, razão pela qual manteve a reprovação do documento de habilitação.

O art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que após a entrega de documentos de habilitação, só será permitida a substituição ou novos documentos para complementação de informação, em sede de diligência, vejamos:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

No mesmo sentido, é o Enunciado do Conselho da Justiça Federal nº 10/2022 e do Tribunal de Contas da União:

“Enunciado do CJF nº 10/2022

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 **contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor**, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

Acórdão 2673/2021-TCU-Plenário

[Voto] 6. A Selog, após analisar os argumentos apresentados pela Unidade Jurisdicionada, **destacou que a decisão recente deste Tribunal entendeu que "a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta**, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)" (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). (...) **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**” (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

No mesmo sentido consta no instrumento convocatório, especificamente em seus subitens 7.8. e 7.9., a prerrogativa de promover diligências.

Resta ao Pregoeiro ou Autoridade Superior avaliar o cabimento de requerer diligências necessárias de modo a esclarecer e complementar a instrução processual, sanando ou mitigando eventuais lacunas, visando, assim, alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que se enquadre nos termos do art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 e do entendimento jurisprudencial supramencionado.

É de suma importância que seja resguardada a finalidade da licitação em satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que presente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, assim também seguir os princípios constitucionais e administrativos.

Logo, por se tratar de questões exclusivamente técnicas, as quais fogem à competência desta Assessoria, em observância à análise técnica efetuada, entendemos pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa Construtora Valente Ltda.


Conclusão

Ante ao exposto, após a detida análise do recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a licitação e a Administração Pública, baseando-se na manifestação técnica da Secretaria demandante, opina-se pela **improcedência** do recurso interposto pela empresa **Construtora Valente Ltda.**, mantendo-se o julgamento inicial.

Ressalta-se, a Autoridade Superior deve proferir a decisão final garantindo a finalidade da licitação em satisfazer o interesse público de classificar a proposta mais vantajosa, desde que presente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

É o parecer.

À consideração superior.


Sarah Maria Estevam Matarelli
Assessora Jurídica
OAB/MG 222.810



ANÁLISE DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO RP nº: 118/2024

DATA: 28/11/2024

RECURSO: CONSTRUTORA VALENTE LTDA

CONTRARRAZÃO:

AVALIADOR: KEVLYN EDUARDO BATISTA MELO FARIA

RECURSO

De acordo com o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA VALENTE LTDA, a empresa preencheu todos os requisitos do edital, sendo que a mesma baseou que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela mesma não poderia ser inabilitado. Foram usados como critério:

- Os item 4.6. e 4.6.1.2 do Termo de Referência., no qual seu entendimento o atestado está incompleto;
- A mesma também apresentou embasamento em decisões dos STJ, TJ-MG e TCU, no qual os documento tecnicos comprobatorios não são criterios para desclassificação da empresa.
- Diante do exposto, a empresa CONSTRUTORA VALENTE LTDA solicita que seja reconsiderada a decisão de desclassificação da empresa, por não atender aos critérios estabelecidos no edital.

ANÁLISE

Foi verificado que a empresa Construtora Valente LTDA, apresentou as Certidões de Acervo Operacional sob nº 3117735/2024, 3117730/2024 e 3135511/2024, devidamente registrada no CREA-MG.

Porém, nenhum dos serviços executados presentes nas certidões disponibilizadas se assemelha ao polimento mecanizado em superfície de concreto, sendo o mesmo item exigido no Termo Referencia no item 4.6., 4.6.1.2. e 4.6.2. (Conforme imagem abaixo).

4.6. Do critério de seleção técnica e da documentação técnica exigida para habilitação:

Imagem 01 – Item 4.6 do Termo de Referência



4.6.1.2. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, devidamente registrado pelo conselho profissional competente ou **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, comprovando que a licitante executou, diretamente, os serviços compatíveis e com semelhança técnica igual ou superior à solicitada no quadro abaixo.

Serviços
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA), ESPESSURA 8 CM, EXCLUSIVE FORNECIMENTO DO CONCRETO, FORMAS E AÇO
POLIMENTO MECANIZADO DE SUPERFÍCIE EM CONCRETO, INCLUSIVE ACABAMENTO DE CONCRETAGEM EM NIVELAMENTO A LASER (NÍVEL ZERO)

4.6.2. Justifica-se a exigência de apresentação do Atestado(s) de Capacidade Técnica devido a necessidade da Administração Pública Municipal aferir se o licitante reúne todas as condições necessárias para a execução satisfatória do objeto, garantindo segurança para a contratação, conforme previsto no artigo 67, § 1º da Lei 14.133/2021.

Imagem 02 – Itens 4.6.1.2 e 4.6.2 do Termo de Referência

Conforme a nova lei de licitação 14.133/2021, no art 67, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Devido não estar previsto no Termo de Referência outras provas alternativas como critérios de aceitabilidade, somente o que está descrito deverá ser levado em consideração para avaliação (sendo o item 4.6.1.2 do T.R.).

Além disso, foi citado pela empresa CONSTRUTORA VALENTE LTDA decisões dos STJ, TJ-MG e TCU no qual citam que a comprovação da capacidade técnica das licitantes pode ser levado em consideração serviços com características semelhantes ao solicitado, não sendo necessário que a descrição da atividade seja idêntica. Mas conforme também informado pela empresa através do dicionário, o significado da palavra SEMELHANÇA é:

- 1 - que é da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma, em relação a outro ser ou coisa; similar.*
- 2 - que é muito parecido; idêntico, análogo.*

Observa-se que, a palavra semelhança tem como explicação algo parecido, idêntico, similar, o que reforça ainda mais a necessidade de comprovação de um serviço similar ao polimento mecanizado em superfície de concreto solicitado no Termo de Referência. Como exemplo, podemos citar o serviço de polimento em superfície em granitina/marmorite como um item de característica técnica semelhante.



Sob a ótica da análise, conclui-se diante o exposto acima que a empresa CONSTRUTORA VALENTE LTDA, deverá manter-se desclassificada.

Solicito análise jurídica quanto à regularidade perante as leis em vigor para o posicionamento acima exposto.

Lagoa Santa, 03 de Janeiro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

KEVLYN EDUARDO BATISTA MELO FARIA

Data: 03/01/2025 09:05:30-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Kevlyn Eduardo Batista Melo Faria
Chefe de Departamento



4 Julgamento de Recurso PE 050 24 pdf

Código do documento ac66ab44-a97c-4f83-9746-f7e608d9fcf2



Assinaturas



Alessandro Jorge Salvino
alessandrosalvino@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Alessandro Jorge Salvino

Eventos do documento

09 Jan 2025, 17:15:06

Documento ac66ab44-a97c-4f83-9746-f7e608d9fcf2 **criado** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email:andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-01-09T17:15:06-03:00

09 Jan 2025, 17:16:39

Assinaturas **iniciadas** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-01-09T17:16:39-03:00

09 Jan 2025, 17:36:48

ALESSANDRO JORGE SALVINO **Assinou** - Email: alessandrosalvino@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.107 (187-86-249-107.vespanet.com.br porta: 5160) - Documento de identificação informado: 968.356.056-34 - DATE_ATOM: 2025-01-09T17:36:48-03:00

Hash do documento original

(SHA256):92fa5d7a6321517c7c3465cbcbced5c8af9b46f544289c66aea0647a6e5cd430
(SHA512):e591032f059e4582f832d0ab545d215a6992cd6c8aaa6cb7ce5ef4cd1bbed00e63cdc15a53a753e4ab345eedaf0f9ccc76bb5c64bea681c872880167a5afcb06

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.